

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 1.237, DE 2007

Acrescenta o § 9º ao art. 129 do
Código Penal Brasileiro, o Decreto-Lei nº
2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Autor: Deputado EDUARDO GOMES
Relator: Deputado AYRTON XEREZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei que visa a introduzir parágrafo 9º ao artigo 129 da Lei nº 2.484, de 7 de dezembro de 1949 – Código Penal Brasileiro - , tendo por objetivo aumentar a pena prevista para os casos de lesões corporais se a ação for praticada por mais de um agente.

Argumenta o autor, sustentando a aprovação da proposta, que as penas previstas para sanção às práticas criminosas, elencadas no art. 129 do Código Penal pátrio, não sofrem quaisquer acréscimos quando cometidas por mais de um agressor, mesmo atuando em conjunto.

Nos termos do art. 139, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a este foi apensado o projeto de Lei nº 1.307 de 2007, de autoria do nobre Deputado Vinicius Carvalho que propõe, em seu texto, a alteração do art. 7º do citado diploma legal, também buscando um aumento de pena para agressões levadas a efeito por mais de um agente.

Aos projetos não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ambos os projetos de Lei se encontram abrangidos pela competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo, assim, legítima a iniciativa e adequada uma elaboração de Lei ordinária, em conformidade com o explicitado nos artigos 22, I; 48, *caput*; e 61, *caput*, da Constituição da República.

O pressuposto da juridicidade, inafastável no caso, se acha igualmente atendido, posto que não violados os princípios do ordenamento jurídico nacional.

No caso do projeto de Lei nº 1.237/07, porém, cabe o aprimoramento da técnica legislativa, a fim de adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, a qual veda a revogação genérica e, assim sendo, impõe a exclusão do art. 3º do citado projeto.

Além disso, há que se ressaltar a impossibilidade de mera substituição na redação do art. 9º do Código, diante do fato que o mesmo aborda matéria específica, relativa à violência doméstica, tendo sido incluído naquele diploma legal por força da Lei 10.886, de 17 de junho de 2004.

No que tange ao projeto de Lei nº 1.307/07, o mesmo também carece de reparos na técnica legislativa, estando, porém, adequado à Lei Complementar 95/98.

Embora ambos os projetos caminhem na mesma direção, qual seja, o aumento da pena para aqueles que cometam o crime de agressão em conluio, faz-se necessário observar que um utiliza-se do termo “pluralidade de agentes”, enquanto o outro faz referência ao termo “concurso de agentes”.

Ainda que voltados para o mesmo entendimento objetivo do fato, os termos carecem de melhor valoração semântica para adequada

utilização no corpo da Lei. Isto porque, por “pluralidade de agentes”, pode-se entender que mais de um indivíduo praticou agressão, atingindo o paciente.

Destarte a lógica intrínseca de tal entendimento, se nos parece mais adequada uma maior abrangência, visando incluir os atos praticados em ajuda, auxílio ou cooperação para o cometimento do crime, o que pode ser mais bem visualizado pela utilização do termo “concurso de agentes”, que certamente absorveria a participação subjetiva, intelectual, moral ou psicológica de terceiros.

Quanto ao mérito das propostas, entendemos serem pertinentes e excepcionalmente oportunas. Sobejam na imprensa nacional notícias acerca de verdadeiras gangues de jovens que, em grupo, praticam agressões de toda sorte, ao abrigo de uma lacuna legal que merece ser preenchida, inclusive no que diz respeito à motivação dos agentes.

Considerando a necessidade de aprimoramento da técnica legislativa e a melhor adequação ao corpo do Código Penal brasileiro, optamos pela apresentação de substitutivo, congregando os pontos mais importantes das duas propostas em análise.

Face ao exposto, votamos pela aprovação dos projetos de Lei nº 1.207/07 e nº 1.307/07, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado AYRTON XEREZ
Relator